

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.02.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 6 - 0 5

12/11/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 182.487-5 PARANA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO
AGRAVADOS : MARCELO WESTLER E OUTROS
ADVOGADO : LENIR GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARCIO BILIK
ADVOGADO : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I.

I. - Somente lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. C.F., art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo, apenas: ilegitimidade.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

01856050
05101820
04871000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Brasília, 12 de novembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



12/11/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 182.487-5 PARANA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO
AGRAVADOS : MARCELO WESTLER E OUTROS
ADVOGADO : LENIR GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MARCIO BILIK
ADVOGADO : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Tem este teor a decisão agravada:

"Despacho: - Vistos. Trata-se de acórdão, prolatado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI - WRIT CONCEDIDO.

Somente a lei pode disciplinar os requisitos para o ingresso à função pública através de concurso. É ilegal e, portanto, pode ser desconstituído pelo mandamus, a exigência, constante em ato administrativo, de ser o candidato submetido à exame psicotécnico.' (fl. 19)



01856050
05101820
04872000
00000250

Daí o RE, sustentando-se ofensa aos arts. 5º, LXIX, 37 e 42 e seus incisos, da Constituição. A decisão agravada ressaltou para inadmitir o RE:

(...)

Quanto ao primeiro e ao último dos dispositivos constitucionais mencionados, é bem de ver que não houve qualquer posicionamento expresso da colenda Câmara Cível a respeito da questão juris por eles abordada, o que faz incidir, a esta parte do apelo derradeiro, as Súmulas 282 e 356-STF.

No que se refere ao artigo 37 da Constituição Federal, ressalte-se que o mesmo, em seu inciso I, não apenas não foi ofendido mas, principalmente, orientou o douto órgão julgador a quo para que chegasse à conclusão de que "somente a lei pode traçar os requisitos para o processo de seleção de candidatos ao serviço público" (fls. 471). (fl. 60)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos. É que a única questão constitucional posta no acórdão foi decidida com acerto, dado que somente a lei pode estabelecer requisitos para o preenchimento de cargos públicos. Isto é o que consta, expressamente, do art. 37, I, da Constituição. No caso, ficou expresso que não há lei exigindo o exame psicotécnico, estando ele previsto em ato administrativo, apenas.

Do exposto, nego seguimento ao agravo." (fl.92)

Argumenta o agravante (lê):

.....

É o relatório.

juízo

12/11/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 182.487-5 PARANA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - (Relator): No caso, a exigência do exame psicotécnico foi feita em ato administrativo. É dizer, não há lei, em sentido formal, a exigir tal requisito.

O que precisa ficar esclarecido é que somente a lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. Vale dizer, a lei, referida no inc. I, do art. 37, da Constituição, não pode ser substituída por ato administrativo, ou ato normativo secundário.

Nego provimento ao agravo.

Carlos Velloso

01856050
05101820
04873000
01560300

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

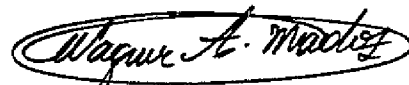
AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 182487-5

ORIGEM : PARANA
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : ESTADO DO PARANA
ADV. : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO
AGDO. : MARCELO WESTLER E OUTROS
ADV. : LENIR GONCALVES DA SILVA
AGDO. : MARCIO BILIK
ADV. : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. 2ª. Turma, 12.11.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso , Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

01856050
05101820
04874000
00000420